

RE: IMPUGNAÇÃO - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº. 025-2021

licitacao@lotusindustria.com.br <licitacao@lotusindustria.com.br>

Qua, 06/10/2021 09:10

Para: Departamento Licitação <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

Bom dia,

Segue em anexo, pode verificar se recebeu?

Obrigada.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att,
Franciane da Mata

Setor de Licitações

Fone:41-3074-2105

 image001.png

----- Mensagem Original -----

De:

"Departamento Licitação" <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

Para:

"licitacao@lotusindustria.com.br" <licitacao@lotusindustria.com.br>

Cópia:

Enviado:

Tue, 5 Oct 2021 19:59:37 +0000

Assunto:

RE: IMPUGNAÇÃO - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
025-2021

Boa tarde!

E-mail recebido porém não consta anexo no mesmo.

Sem mais.

De: licitacao@lotusindustria.com.br <licitacao@lotusindustria.com.br>

Enviado: terça-feira, 5 de outubro de 2021 16:56

Para: licitacaopiracanjuba@hotmail.com <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 025-
2021

Boa tarde,

Segue em anexo nossa Impugnação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 025-2021.

Por gentileza, acusar recebimento.

À Disposição,

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att,

Franciane da Mata

Setor de Licitações

Fone:41-3074-2105

A:

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 25/2021

Processo Administrativo nº 95920/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, e deparou-se com a seguinte exigência constante no descritivo técnico do edital :

para profissionais para uso do equipamento.

MAMÓGRAFO DIGITAL - Mamógrafo para aquisição de imagens de diagnóstico através de detector digital de dimensões aproximadas de 24x30cm. Resolução da matriz de imagem de pelo menos 2700x3500 pixels; Grade móvel anti-difusora de fibra de carbono razão mínima de 5:1 - 31 l/cm. Gerador de alta frequência com potência nominal de no mínimo 3,2 kW; e faixa de tensão aproximadamente de 20 a 35 kV. Ajuste programável até 500 mAs. Duplo ponto focal de 0,1 mm (foco fino) e 0,3 mm (foco grosso). Modos de exposição manual, automático (auto kV e mAs) e semiautomático (auto mAs). Frenagem do anodo do tubo após exposição. Sistema de controle e detecção de falha no circuito de rotação do anodo giratório, sistema de detecção de falha no circuito de filamento, sistema para proteção contra sobrecarga do tubo de raios X (combinação indevida de kV/mAs) e sistema de proteção térmica do tubo. Tempo de exposição de 0,2 até 5,0 segundos. Braço articulado. GANTRY que permita radiografia da paciente em pé ou sentada, protetor facial removível, movimentos motorizados, deslocamento vertical de aproximadamente 76 a 130 cm. Rotação motorizada e isocêntrica em torno da mama. Compressão motorizada acionada através de pedais e/ou botões, com sensor de medição de força. Possibilidade de liberação manual da bandeja de compressão em casos de emergência. Indicação digital de espessura e força de compressão da mama. Tubo de

RX anodo giratório de Tungstênio. Capacidade térmica do anodo mínima de 162 KJ e do conjunto superior a 700 KJ. Estação de trabalho com zoom e arrasto de imagem, ajuste manual e automático de brilho e contraste, visualização em tamanho real (1:1 mm) ou ajustada à tela, medição de distância, anotação, ferramenta de análise (valor médio, mínimo e máximo dos pixels, desvio padrão, dimensões da área de interesse), inversão preto/branco, reproprocessamento, corte automático (de acordo com a pré-seleção manual ou automática do tipo de bandeja). Monitor de no mínimo 19 polegadas, com mouse e teclado. Capacidade de armazenamento de cerca de 3000 imagens. DICOM 3.0 Print, Storage e Worklist. Gravador de CD-R/DVD-R. Alimentação elétrica de 220 Volts - 60 Hz.

Deve acompanhar: Bandejas de compressão convencional e borda alta nas medidas 18x24 e 24x30; Bandejas de compressão spot (magnificação e contato); Bandejas de compressão para magnificação de 1,8 e 1,5 (ou 1,6); Bandeja de compressão fenestrada (para biopsia e localização com agulha); Bandeja de compressão axilar; demais acessórios para o funcionamento do aparelho e Manual do usuário em português.

Deve possuir: Registro na ANVISA e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, no caso de produto importado apresentar documento referente ao BPF do país de origem traduzido e juramentado em português.
Garantia mínima de 12 (doze) meses e treinamento dos profissionais para uso do equipamento.
Garantia integral de 12 (doze) meses.

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados, há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;
- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;
- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;
- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugerem-se as seguintes modificações:**

I – Posições pre programadas

“...posição dos ângulos das incidências pré-programável pelo usuário;...”

Os modos de operação dos mamógrafos são diferentes para cada fabricante, sendo cada possui um sistema diferenciado para atender a todas a necessidades de exames. De modo não selecionar fabricantes em razão de mera interpretação de uso, solicita-se a seguinte alteração:

Onde se lê: posição dos ângulos das incidências pré-programável pelo usuário

Leia-se: posição dos ângulos das incidências pré-programável de fábrica e manualmente pelo usuário e qualquer ângulo entre -180° a +180°.

A alteração é singela, não afetará a técnica e não conduz a nenhuma preferência, ao contrário ampliara a participação de empresas fabricantes

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

2. DA ILEGALIDADE

Acerca da comprovação de capacidade técnica, a Lei nº 8666/93 assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se pode observar, é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência do ACT, justificando (motivando) a real necessidade, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, que por sua vez tem seu fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição da República.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, as exigências de capacidade técnica devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 - Plenário).

No caso em apreço, o objeto licitado é um equipamento radiológico que possui certificação pelo Inmetro e pela Avisa e está abrangido pelas garantias consumerista. Assim, qual a razão para se exigir a existência de componentes que em nada afetam na finalidade do produto? Qual a efetividade de tal requerimento para assegurar o interesse público?

O que se pretende afirmar é que não se justifica a exigência de tais componentes.

Nesse sentido, a exigência prevista no item impugnado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como, contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara), configurando-se, assim, restrição à competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas tenham a redação sugerida.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 05 de outubro de 2021.
Atenciosamente,

MARCO
ANTONIO

CHOINSKI:774
024451904

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5.135.811-2/ SSP/PR

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:7702445190
Dados: 2021.10.05
15:15:56 -03'00'